



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 90/2025

**EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.575/26 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda ao projeto de Lei 001/2026 ou de sua relevância social, que não podem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

O projeto de lei em análise é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme preceitua o art. 165 da Constituição Federal, replicado, por simetria, na Lei Orgânica do Município de Paraty. A matéria tratada, por versar sobre a alteração da lei orçamentária, insere-se, portanto, na esfera de competência do Executivo, não havendo vício de iniciativa a ser apontado.

O art. 1º do projeto de lei restabelece o art. 10 da LOA, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 15% do orçamento. Tal autorização encontra amparo no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, que permite que a própria lei orçamentária contenha autorização para a abertura de créditos suplementares. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 42, também prevê a possibilidade de a lei orçamentária conter essa autorização, desde que em percentual sobre o total da despesa fixada.

O percentual de 15% mostra-se razoável e alinhado com a prática de outros municípios, conferindo a necessária flexibilidade à gestão orçamentária sem, contudo, esvaziar a competência do Poder Legislativo de controle sobre o orçamento. As fontes de recursos para a abertura dos créditos, elencadas no projeto, estão em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O art. 2º do projeto, que restabelece o art. 12 da LOA, autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias. Essa flexibilização da execução orçamentária, permitindo a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, também encontra respaldo no art. 167, VI, da Constituição Federal, desde que haja prévia autorização legislativa. Ao restabelecer o dispositivo na LOA, o projeto de lei cumpre o requisito constitucional.

O art. 3º e o Anexo X tratam das subvenções sociais, que são transferências de recursos a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 12, § 3º, define as subvenções sociais e estabelece que sua concessão deve ser autorizada em lei especial. A inclusão do Anexo X na Lei Orçamentária Anual cumpre essa exigência, conferindo legalidade às transferências.

É imperativo, contudo, que a concessão de tais subvenções observe as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 26, que condiciona a transferência de recursos à comprovação de regularidade fiscal da entidade beneficiária e à existência de dotação orçamentária específica.

O art. 4º do projeto estabelece a retroatividade de seus efeitos a 1º de janeiro de 2026. Em matéria orçamentária, a retroatividade da lei é admitida quando visa a convalidar atos praticados em conformidade com a norma que se pretende restabelecer, especialmente para evitar solução de continuidade na execução de políticas públicas. No caso em tela, a retroatividade busca sanar a lacuna legislativa existente desde o início do exercício financeiro, conferindo amparo legal a eventuais atos de gestão orçamentária praticados no período.

3. Conclusão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 09 de janeiro de 2026

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596